



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCOLO Nº 4 5 3 4



PROPOSIÇÃO	
NOME DA PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº 003/2010
AUTOR DA PROPOSIÇÃO: PODER EXECUTIVO	
EMENTA: DISPÕE SOBRE A REFIXAÇÃO DA TABELA DE VENCIMENTOS DOS PROFESSORES	
PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, PARA ATENDER	
AS EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 11.738/2008	
OF PMCC/GAB Nº 087/2010	PTC: 15/06/2010

BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTRADA: <u>15/06/2010</u>	DATA DA LEITURA: <u>16/06/2010</u>
DESPACHO DO PRES: <input checked="" type="checkbox"/> PELA TRAMIT. NORMAL	<input type="checkbox"/> PELA DEVOL. AO AUTOR
TRAMITAÇÃO: <input type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> URGÊNCIA <input type="checkbox"/> ESPECIAL

COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
PROP. ENCAMINHADA	EM <u>16/06/10</u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u> / / </u>
PARECER VOTADO	EM <u> / / </u>
PARECER VENCIDO	EM <u> / / </u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u> / / </u>
RED. DE VENCIDO	EM <u> / / </u>
PROP. DEVOLVIDA	EM <u> / / </u>
EMENDAS ENCAM.	EM <u> / / </u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u> / / </u>
PARECER VOTADO S/E	EM <u> / / </u>
PARECER VENCIDO	EM <u> / / </u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u> / / </u>
RED. DO VENCIDO	EM <u> / / </u>
PROP. DEVOLVIDA	EM <u> / / </u>
RED. FINAL-ENCAM.	EM <u> / / </u>
RED. FINAL-DEVOL.	EM <u> / / </u>

FINANÇAS E ORÇAMENTOS	
PROP. ENCAMINHADA	EM <u>16/06/10</u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u> / / </u>
PARECER VOTADO	EM <u> / / </u>
PARECER VENCIDO	EM <u> / / </u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u> / / </u>
RED. DE VENCIDO	EM <u> / / </u>
PROP. DEVOLVIDA	EM <u> / / </u>
EMENDAS ENCAM.	EM <u> / / </u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u> / / </u>
PARECER VOTADO S/E	EM <u> / / </u>
PARECER VENCIDO	EM <u> / / </u>
RELATOR DESIGNADO	EM <u> / / </u>
RED. DO VENCIDO	EM <u> / / </u>
PROP. DEVOLVIDA	EM <u> / / </u>

TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA: <u>25/06/2010</u> - <u>07/07/2010</u> - <u> / / </u> / 200
DISCUSSÃO: 1º EM <u>25/06/10</u> - 2º EM <u>07/07/10</u> DISC / SUPLEM. EM <u> / / </u>
ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE <u> / / </u> A <u> / / </u> REQ. POR <u> </u>
ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE <u> / / </u> A <u> / / </u> REQ. Pela maioria dos vereadores
TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS: <u> </u> ENCAM. P/COM. EM <u> / / </u>
PROCESSO DE VOTAÇÃO: <input checked="" type="checkbox"/> SIMBÓLICO <input type="checkbox"/> NOMINAL <input type="checkbox"/> SECRETO
ADIAM. DA VOTAÇÃO: DE <u> / / </u> A <u> / / </u> REQ. POR <u> </u>
VOTAÇÃO: 1º EM <u>25/06/10</u> - 2º EM <u>07/07/10</u> VOT. / SUPLEM. EM <u> / / </u>
RED. FINAL: EMC. P/C. EM: <u> / / </u> DEVOL. EM <u> / / </u> VOTADA EM <u> / / </u>
PROP. RETIRADA EM: <u> / / </u> - <input type="checkbox"/> PELO PRESIDENTE <input type="checkbox"/> PELO AUTOR
DECISÃO FINAL: <input checked="" type="checkbox"/> APROVADO <input type="checkbox"/> REJEITADO EM <u> / / </u> / 200 <input type="checkbox"/> ARQUIVADA EM <u>08/07/2010</u>
DATA DO AUTÓGRAFO: <u>07/07/2010</u> <input type="checkbox"/> DESARQUIVADA EM <u> / / </u> / 200



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-28-3547-1310 – Fax- 0XX-28-3547-1201

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. SANTO

Registrado sob nº. **4534**
Protocolado em 15/06/2010.
Respondido em 07/07/2010.

Ofício nº 063/2010.

Secretário

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. Santo

Sessão de 07/07/2010.

Secretário

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. Santo

Aprovado em **ÚNICA** Votação por

UNANIMIDADE

Sala das Sessões, 07/07/2010.

Presidente

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. Santo

À SANÇÃO

Sala das Sessões, 07/07/2010.

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2010.

APROVADO

DISPÕE SOBRE A REFIXAÇÃO DA TABELA DE VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ODAEI SPADETO, Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal Aprovou e ele Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os valores constantes da Tabela de Vencimentos dos Profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino, de que trata o anexo IV, da Lei Complementar Municipal nº 011, de 05 de julho de 2002, e suas alterações posteriores, ficam refixados nos termos desta Lei, objetivando atender o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, definido pela legislação federal.

§ 1º - Os valores indicados nas tabelas em anexo, corresponde aos vencimentos dos profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino, respeitam a devida proporcionalidade com a carga horária semanal de trabalho, conforme estabelecido nos artigos 20 e 24 da Lei Complementar Municipal nº 011, de 05 de julho de 2002.

§ 2º - Considerando os termos do inciso III do artigo 3º da Lei nº 11.738/2008, que dispõe sobre a integralização do valor referente ao Piso Profissional Nacional para os profissionais do magistério da educação básica, para a formação em nível médio, na modalidade normal, a partir de 1º de janeiro de 2010, bem como seguindo, conforme interpretação tanto da Advocacia Geral da União (AGU) quanto do Ministério da Educação (MEC), os índices de reajuste correspondentes ao percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno do FUNDEB (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica), a refixação salarial de que trata o “Caput” deste artigo, excepcionalmente neste exercício, seguirá o seguinte:

I – Os vencimentos referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2010, seguirão os valores apresentados na tabela I (anexo I), já incluído o percentual de 7,86% (sete virgula oitenta e seis) por cento de reajuste aplicado sobre o valor inicial do Piso Salarial Profissional Nacional, conforme o respectivo crescimento do valor anual por aluno do FUNDEB;

II – Os vencimentos a partir do mês de março de 2010 seguirão os valores apresentados na Tabela II (anexo II), já incluído o percentual de 4,11% (quatro virgula onze) por cento, referente à revisão salarial já concedida a todos os servidores municipais através da Lei nº 1.379, de 18 de março de 2010, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2010.

III – Em atendimento ao disposto no art. 5º, da Lei Federal nº 11.738/2008, os valores constantes da Tabela de Vencimentos dos Profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino, de que trata o inciso II do presente artigo, mediante lei específica a ser aprovada pelo Legislativo, serão atualizados, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2011, utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº11.494, de 20 de junho de 2007.

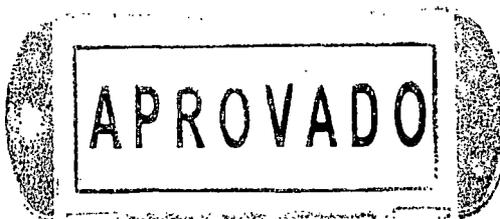
Art. 2º - Fica a Administração Municipal autorizada a efetuar o pagamento aos Profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino dos valores devidos referentes aos meses retroativos.

Art. 3º - As despesas decorrentes da lei, conforme a legislação vigente, correrão por conta dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), respeitando-se os critérios estabelecidos na Lei nº 11.494/2007 e/ou, quando excepcionalmente necessário, por conta de recursos próprios do Tesouro Municipal, através do MDE.

Art. 4º - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos na forma prevista no artigo 1º, § 2º, incisos I e II e artigo 2º.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 11/2002.

ANEXO I - De que trata o Artigo 1º, § 2º, Inciso I, do Projeto de Lei nº. 03/2010



TABELA SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

CLASSE	NÍVEL	PADRÕES														
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
PROFESSOR "A" MaPA (25 h)	I	640,42	659,63	679,63	700,01	721,01	742,64	764,91	787,85	811,48	835,82	860,89	886,71	913,31	940,70	968,92
	II	704,46	725,59	747,35	769,77	792,86	816,64	841,13	866,36	892,35	919,12	946,69	975,09	1.004,34	1.034,47	1.065,50
	III	774,90	798,14	822,08	846,74	872,14	898,30	925,24	952,99	981,57	1.011,01	1.041,34	1.072,58	1.104,75	1.137,89	1.172,02
	IV	852,50	878,07	904,41	931,54	959,48	988,26	1.017,90	1.048,43	1.079,88	1.127,27	1.145,63	1.179,99	1.215,38	1.251,84	1.289,39
	V	937,75	965,88	994,85	1.024,69	1.055,43	1.087,09	1.119,70	1.153,29	1.187,88	1.223,51	1.260,21	1.298,01	1.336,95	1.377,05	1.418,36
	VI	1.031,53	1.061,44	1.093,28	1.126,07	1.159,85	1.194,64	1.230,47	1.267,38	1.305,40	1.344,56	1.384,89	1.426,43	1.469,22	1.513,29	1.558,68
	VII	1.134,68	1.168,72	1.203,78	1.239,89	1.277,08	1.315,39	1.354,85	1.395,49	1.437,35	1.480,47	1.524,88	1.570,62	1.617,73	1.666,26	1.716,24
PROFESSOR "B" MaPB e MaPP (25 h)	III	774,90	798,14	822,08	846,74	872,14	898,30	925,24	952,99	981,57	1.011,01	1.041,34	1.072,58	1.104,75	1.137,89	1.172,02
	IV	852,50	878,07	904,41	931,54	959,48	988,26	1.017,90	1.048,43	1.079,88	1.127,27	1.145,63	1.179,99	1.215,38	1.251,84	1.289,39
	V	937,75	965,88	994,85	1.024,69	1.055,43	1.087,09	1.119,70	1.153,29	1.187,88	1.223,51	1.260,21	1.298,01	1.336,95	1.377,05	1.418,36
	VI	1.031,53	1.061,44	1.093,28	1.126,07	1.159,85	1.194,64	1.230,47	1.267,38	1.305,40	1.344,56	1.384,89	1.426,43	1.469,22	1.513,29	1.558,68
	VII	1.134,68	1.168,72	1.203,78	1.239,89	1.277,08	1.315,39	1.354,85	1.395,49	1.437,35	1.480,47	1.524,88	1.570,62	1.617,73	1.666,26	1.716,24



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 11/2002.

ANEXO II - De que trata o Artigo 1º, § 2º, Inciso II, do Projeto de Lei nº. 03/2010

TABELA SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

CLASSE	NÍVEL	PADRÕES															
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	
PROFESSOR "A" MaPA (25 h)	I	666,74	686,74	707,34	728,56	750,41	772,92	796,10	819,98	844,57	869,90	895,99	922,86	950,54	979,05	1.008,42	1.033,98
	II	733,41	755,41	778,07	801,41	825,45	850,20	875,70	901,97	929,03	956,90	985,60	1.015,17	1.045,62	1.076,99	1.109,29	1.142,57
	III	806,75	830,94	855,87	881,54	907,99	935,22	963,27	992,16	1.021,91	1.052,56	1.084,14	1.116,66	1.150,15	1.184,66	1.220,19	1.255,80
	IV	887,54	914,16	941,58	969,83	998,91	1.028,88	1.059,74	1.091,52	1.124,26	1.157,98	1.192,74	1.228,49	1.265,33	1.303,29	1.342,38	1.382,65
	V	976,29	1.005,58	1.035,74	1.066,84	1.098,81	1.131,77	1.165,72	1.200,69	1.236,70	1.273,80	1.312,00	1.351,36	1.391,90	1.433,65	1.476,65	1.520,95
	VI	1.073,92	1.106,13	1.139,31	1.173,48	1.208,68	1.244,94	1.282,28	1.320,74	1.360,36	1.401,17	1.443,20	1.486,49	1.531,08	1.577,01	1.624,32	1.673,04
	VII	1.181,31	1.216,74	1.253,24	1.290,83	1.329,55	1.369,43	1.410,51	1.452,82	1.496,40	1.541,29	1.587,52	1.635,14	1.684,29	1.734,71	1.786,75	1.840,35
PROFESSOR "B" MaPB e MaPP (25 h)	III	806,75	830,94	855,87	881,54	907,99	935,22	963,27	992,16	1.021,91	1.052,56	1.084,14	1.116,66	1.150,15	1.184,66	1.220,19	1.255,80
	IV	887,54	914,16	941,58	969,83	998,91	1.028,88	1.059,74	1.091,52	1.124,26	1.157,98	1.192,74	1.228,49	1.265,33	1.303,29	1.342,38	1.382,65
	V	976,29	1.005,58	1.035,74	1.066,84	1.098,81	1.131,77	1.165,72	1.200,69	1.236,70	1.273,80	1.312,00	1.351,36	1.391,90	1.433,65	1.476,65	1.520,95
	VI	1.073,92	1.106,13	1.139,31	1.173,48	1.208,68	1.244,94	1.282,28	1.320,74	1.360,36	1.401,17	1.443,20	1.486,49	1.531,08	1.577,01	1.624,32	1.673,04
	VII	1.181,31	1.216,74	1.253,24	1.290,83	1.329,55	1.369,43	1.410,51	1.452,82	1.496,40	1.541,29	1.587,52	1.635,14	1.684,29	1.734,71	1.786,75	1.840,35

CONCEIÇÃO DO CASTELO
 PREFEITURA MUNICIPAL
 Estado do Espírito Santo



Av. José Grillo, 426 - Cep. 29370-000 - Conceição do Castelo - ES - Telefax: (28) 3547-1101
 pmcc.adm@gmail.com.br
 www.conceicaodocastelo.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - 152 - Centro - Fone- 0XX-28-3547-1310 - Fax- 0XX-28-3547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 003/2010.

RELATOR: VEREADOR **ANTÔNIO RICARDO PASTE FERREIRA.**



RELATÓRIO:

Através do Ofício PMCC n.º 087/2010, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar n.º 003/2010, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 16/06/2010 e encaminhado nesta mesma data a esta Comissão para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

O Senhor Presidente, Vereador **Carlos Eduardo Destefani**, designou a mim Vereador **Antônio Ricardo Paste Ferreira** para relatar a presente matéria, conforme lhe faculta o inciso XIII, do art. 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES, encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar nº 003/2010, visando refixar os valores constantes da Tabela de Vencimentos dos Profissionais do Magistério da rede pública municipal de ensino de que trata o anexo IV da Lei Complementar Municipal nº 011, de 05 de julho de 2002.

É da iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquicas ou aumento de sua remuneração.

O presente Projeto de Lei específica como sendo destinatários da norma o profissional do "Magistério da Rede Pública Municipal". A Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, fixa o Piso



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - 152 - Centro - Fone- 0XX-28-3547-1310 - Fax- 0XX-28-3547-1201

Nacional apenas para "os profissionais do magistério público da **educação básica**, para a formação em **nível médio**, na **modalidade Normal**", desta forma, as Tabelas apresentadas em anexo ao presente Projeto de Lei Complementar é constitucional, já que faz contemplar com o valor proporcional mínimo do piso nacional que atualmente é de R\$ 1.024,67 todos os professores da Rede Pública Municipal de Ensino.

A comunidade educacional sabe que o valor atual de R\$ 1.024,67 do piso se aplica apenas para os **profissionais do magistério público da educação básica, com formação em nível médio, na modalidade Normal, com jornada de 40 horas semanais**, conforme comando do art. 2º da Lei 11.738/2008.

O presente Projeto de Lei Complementar, repete o modelo da Tabela Salarial em vigor (Anexo IV da Lei Complementar Municipal nº 011, de 05 de julho de 2002), que cria uma **aplicação generalizante a todos os profissionais do magistério**, fazendo incluir, ou seja, igualando os profissionais de nível superior, **titular dos cargos de coordenador, Pedagogo, Diretores e outros de natureza pedagógica**, com funções de suporte pedagógico direto à docência, **aos demais professores**, tornando-os inconstitucionalmente prejudicados e desvalorizados. Assim, temos que o valor do piso fixado para os profissionais com formação em nível médio **deve servir de ponto de partida para a fixação dos vencimentos dos profissionais de nível superior ou com outros graus de formação**, a critério de cada ente federativo. Como o presente Projeto de Lei Complementar não faz esta distinção entendemos ser inconstitucional devido ao afronto ao art. 206 da Constituição Federal.

Quanto a **não adequação do plano de Carreira existente**, que era para ter acontecido até 31.12.2009, conjuntamente com a fixação do piso salarial, conforme art. 6º da Lei Federal nº 11.738/2008, temos que importa em improbidade administrativa, tendo em vista que em recente consulta feita pela Federação dos Sindicatos de Servidores Municipais do Estado do Rio Grande do Sul sobre a aplicação da Lei nº 11.738/2008, cujo foco se dá na aplicação do valor do Piso Salarial Nacional do Magistério, em virtude da discussão que há no Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, o Ministério da Educação, através do Conselho Nacional de Educação, aprovou em 27/01/2010, o PARECER CNE/CEB Nº 009/2010, assim respondendo após tecer outros comentários:

Com relação à questão exclusiva da aplicação da Lei do Piso Salarial, no que concerne especificamente ao seu valor,....., **a lei é obrigatória aos entes federados, desde 1º de janeiro de 2009, nos moldes da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de o chefe do Poder Executivo incorrer nas disposições da Lei nº 8.429/92 (Lei da improbidade administrativa)."(g.n).**



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-28-3547-1310 – Fax- 0XX-28-3547-1201

O Parecer CNE/CEB Nº 009/2009 é o resultado do processo de audiências públicas nacionais realizado pelo Conselho Nacional de Educação, através da Comissão Especial constituída para estudar e propor a reformulação da Resolução CNE nº 003/97, que estabelece as Diretrizes para os Planos de Carreira e de Remuneração para o Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O Parecer antes citado aprovou as novas Diretrizes Nacionais para a Carreira dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, na forma do Parecer e da Resolução em anexo, do qual é parte integrante.

A Resolução aprovada, em anexo ao Parecer CNE/CEB Nº 009/2009, em seu artigo 5º diz que:

“Art. 5º Na adequação de seus planos de carreira aos dispositivos da Lei nº 11.738/2008 e da Lei nº 11.494/2007, a União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem observar as seguintes diretrizes:

I - aplicação integral dos recursos constitucionalmente vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, além de outros eventualmente destinados por lei à educação;

II - fazer constar nos planos de carreira a natureza dos respectivos cargos e funções dos profissionais da educação à luz do art. 2º desta Resolução;

III - determinar a realização de concurso público de provas e títulos para provimento qualificado de todos os cargos ou empregos públicos ocupados pelos profissionais do magistério, na rede de ensino público, sempre que a vacância no quadro permanente alcançar percentual que possa provocar a descaracterização do projeto político pedagógico da rede de ensino, nos termos do parecer CNE/CEB nº /2009, assegurando-se o que determina o artigo 85 da Lei nº 9.394/96, que diz que qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos;

IV - fixar vencimento ou salário inicial para as carreiras profissionais da educação, de acordo com a jornada de trabalho definida nos respectivos planos de carreira, devendo os valores, no caso dos profissionais do magistério, nunca ser inferiores ao do Piso Salarial Profissional Nacional, diferenciados pelos níveis das habilitações a que se refere o art. 62 da Lei nº 9.394/96, vedada qualquer diferenciação em virtude da etapa ou modalidade de atuação do profissional;

V - diferenciar os vencimento ou salário iniciais da carreira dos profissionais da educação escolar básica por titulação,



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - 152 - Centro - Fone- 0XX-28-3547-1310 - Fax- 0XX-28-3547-1201

entre os habilitados em nível médio e os habilitados em nível superior e pós-graduação *lato sensu*, e percentual compatível entre estes últimos e os detentores de cursos de mestrado e doutorado;

.....

Assim sendo, esta atestado que o Prefeito não só deve **fixar o Piso** para os profissionais do magistério público da educação básica para a formação em nível médio, na modalidade Normal, mas também **adequar o seu Plano de Carreira** existente observando os parâmetros da Resolução 09/09 do CNE, tendo como data final o dia 31.12.09.

Desta forma, o Projeto de Lei é inconstitucional, pois fixa o Piso sem que seja feita a adequação do Plano de Carreira existente no Município, conforme os parâmetros da Resolução do Conselho Nacional de Educação, estando, pois, o Projeto em desacordo com o art. 206 da Constituição Federal, e caso seja aprovado como está sem que seja **adequado** o Plano de Carreira existente, ter-se-á configurada improbidade administrativa.

Desta forma, somos pela inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei Complementar, por descumprimento do art. 206 da Constituição Federal, bem como pelo descumprimento da Lei Federal nº 11.738/2008 e Parecer nº 09/2009 do Conselho Nacional da Educação que impõe ao Prefeito Municipal o dever de adequar o Plano de Carreira existente conjuntamente com a fixação do Piso do Professores, tendo como base às normas previstas em Resolução do CNE/CEB.

Diante ao exposto, este humilde relator propõe alterações no texto do presente Projeto de Lei Complementar, afim de torna-lo legal e constitucional, razão pela qual é pela **legalidade, constitucionalidade e aprovação** do citado Projeto de Lei Complementar, com as seguintes emendas:

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º.

"Art. 1º- Os valores constantes da Tabela de Vencimentos dos Profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino, de que trata o anexo IV, da Lei Complementar Municipal nº 011, de 05 de julho de 2002, e suas alterações posteriores, ficam refixados nos termos desta Lei, objetivando atender o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, definido pela legislação federal.

§ 1º - Os valores indicados nas tabelas em anexo, corresponde aos vencimentos dos profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino, respeitam a devida proporcionalidade com a carga horária semanal de



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grito - 152 - Centro - Fone- 0XX-28-3547-1310 - Fax- 0XX-28-3547-1201

trabalho, conforme estabelecido nos artigos 20 e 24 da Lei Complementar Municipal nº 011, de 05 de julho de 2002.

§ 2º - Considerando os termos do inciso III do artigo 3º da Lei nº 11.738/2008, que dispõe sobre a integralização do valor referente ao Piso Profissional Nacional para os profissionais do magistério da educação básica, para a formação em nível médio, na modalidade normal, a partir de 1º de janeiro de 2010, bem como seguindo, conforme interpretação tanto da Advocacia Geral da União (AGU) quanto do Magistério da Educação (MEC), os índices de reajuste correspondentes ao percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno do FUNDEB (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica), a refixação salarial de que trata o "Caput" deste artigo, excepcionalmente neste exercício, seguirá o seguinte:

I - Os vencimentos referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2010, seguirão os valores apresentados na tabela 1(anexo I), já incluído o percentual de 7,86% (sete virgula oitenta e seis) por cento de reajuste aplicado sobre o valor inicial do Piso Salarial Profissional Nacional, conforme o respectivo crescimento do valor anual por aluno do FUNDEB;

II - Os vencimentos a partir do mês de março de 2010 seguirão os valores apresentados na Tabela II (anexo II), já incluído o percentual de 4,11% (quatro virgula onze) por cento, referente à revisão salarial já concedida a todos os servidores municipais através da Lei nº 1.379, de 18 de março de 2010, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2010.

III - Em atendimento ao disposto no art. 5º, da Lei Federal nº 11.738/2008, os valores constantes da Tabela de Vencimentos dos Profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino, de que trata o inciso II do presente artigo, mediante lei específica a ser aprovada pelo Legislativo, serão atualizados, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2011, utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº11.494, de 20 de junho de 2007.

PARECER DA COMISSÃO:

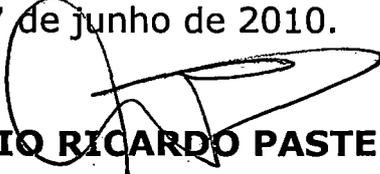
Diante ao exposto acima, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei Complementar, nos termos do parecer oferecido pelo Ilustre Relator, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - 152 - Centro - Fone- 0XX-28-3547-1310 - Fax- 0XX-28-3547-1201

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 17 de junho de 2010.


ANTÔNIO RICARDO PASTE FERREIRA-.....RELATOR


ANTONIO ANELMO R. VENTORIN -COM O RELATOR


CARLOS EDUARDO DESTEFANI-COM O RELATOR


DALTON HENRIQUE PINÃO-.....COM O RELATOR


SEBASTIÃO DA SILVA VARGAS-.....COM O RELATOR

APROVADO



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - 152 - Centro - Fone- OXX-28-3547-1310 - Fax- OXX-28-3547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 003/2010.

RELATOR: VEREADOR **PIONANO JONATHOS CRISOSTOMO.**

APROVADO

RELATÓRIO:

Juntamente com o Ofício PMCC n.º 087/2010, o Excelentíssimo Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, Senhor Odael Spadetto, enviou a esta Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar n.º 003/2010, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 16/06/2010 e encaminhado nesta mesma data a esta Comissão para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

O Presidente desta Comissão, Vereador **Antônio Ricardo Paste Ferreira**, designou a mim Vereador **Pionano Jonathos Crisostomo** para relatar a presente matéria, conforme lhe faculta o inciso XIII, do art. 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O digno Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES, Senhor Odael Spadetto, encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar n.º 003/2010, visando réfixar os valores constantes da Tabela de Vencimentos dos Profissionais do Magistério da rede pública municipal de ensino de que trata o anexo IV da Lei Complementar Municipal n.º 011, de 05 de julho de 2002, objetivando atender os dispositivos da Lei Federal n.º 11.738/2008, que dispõe sobre o Piso Salarial Profissional Nacional para os profissionais do Magistério Público da Educação Básica.

Conforme art. 39, I, da Lei Orgânica Municipal, a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquicas ou aumento de sua



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - 152 - Centro - Fone- 0XX-28-3547-1310 - Fax- 0XX-28-3547-1201

remuneração é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

O presente Projeto de Lei Complementar tem como destinatários os profissionais do "Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino".

Nos termos do art. 39 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, compete opinar, dentre outras, sobre todas as proposições quanto ao aspecto financeiro, que concorram diretamente para aumentar ou diminuir despesas.

O autor da matéria justifica, conforme artigo 1º, que o objetivo é atender os dispositivos da Lei Federal nº 11.738/2008, que dispõe sobre o Piso Salarial Profissional Nacional para os profissionais do Magistério Público da Educação Básica.

Como já mencionado pelo Relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça, a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, fixa o Piso Nacional apenas para "os profissionais do magistério público da educação básica, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, com jornada de 40 horas semanais, conforme comando do art. 2º da Lei 11.738/2008", desta forma, as Tabelas apresentadas em anexo ao presente Projeto de Lei Complementar faz contemplar com o valor proporcional mínimo do piso nacional que atualmente é de R\$ 1.024,67 todos os professores da Rede Pública Municipal de Ensino. O presente Projeto de Lei Complementar, repete o modelo da Tabela Salarial em vigor (Anexo IV da Lei Complementar Municipal nº 011, de 05 de julho de 2002), que cria uma **aplicação generalizante a todos os profissionais do magistério**, fazendo incluir, ou seja, igualando os profissionais de nível superior, **titular dos cargos de coordenador, Pedagogo, Diretores e outros de natureza pedagógica**, com funções de suporte pedagógico direto à docência, **aos demais professores**, tornando-os inconstitucionalmente prejudicados e desvalorizados.

Assim, como dito pelo Relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça, tem-se que o valor do piso fixado para os profissionais com formação em nível médio deve servir de ponto de partida para a fixação dos vencimentos dos profissionais de nível superior ou com outros graus de formação, devido ao comando do art. 206 da Constituição Federal.

Quanto a **não adequação do plano de Carreira existente**, que era para ter acontecido até 31.12.2009, muito bem explicado foi pelo Relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça.

Com relação à questão exclusiva da aplicação da Lei do Piso Salarial, temos que a lei é obrigatória aos entes federados,



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - 152 - Centro - Fone- 0XX-28-3547-1310 - Fax- 0XX-28-3547-1201

desde 1º de janeiro de 2009, nos moldes da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal.

O Parecer CNE/CEB Nº 009/2009 reformulou a Resolução CNE nº 003/97, aprovando as novas Diretrizes Nacionais para a Carreira dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, na forma do Parecer e da Resolução em anexo, do qual é parte integrante.

De acordo com as novas diretrizes a adequação do plano de carreira aos dispositivos da Lei nº 11.738/2008 e da Lei nº 11.494/2007, deve observar a aplicação integral dos recursos constitucionalmente vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, além de outros eventualmente destinados por lei à educação; fazer constar no plano de carreira a natureza dos respectivos cargos e funções dos profissionais da educação à luz do art. 2º desta Resolução; determinar a realização de concurso público de provas e títulos para provimento qualificado de todos os cargos ou empregos públicos ocupados pelos profissionais do magistério, na rede de ensino público, sempre que a vacância no quadro permanente alcançar percentual que possa provocar a descaracterização do projeto político pedagógico da rede de ensino, nos termos do parecer CNE/CEB nº 09/2009, assegurando-se o que determina o artigo 85 da Lei nº 9.394/96, que diz que qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos; fixar vencimento ou salário inicial para as carreiras profissionais da educação, de acordo com a jornada de trabalho definida nos respectivos planos de carreira, devendo os valores, no caso dos profissionais do magistério, nunca ser inferiores ao do Piso Salarial Profissional Nacional, diferenciados pelos níveis das habilitações a que se refere o art. 62 da Lei nº 9.394/96, vedada qualquer diferenciação em virtude da etapa ou modalidade de atuação do profissional; diferenciar os vencimento ou salário iniciais da carreira dos profissionais da educação escolar básica por titulação, entre os habilitados em nível médio e os habilitados em nível superior e pós-graduação *lato sensu*, e percentual compatível entre estes últimos e os detentores de cursos de mestrado e doutorado; etc

Desta forma, o presente Projeto de Lei Complementar, esta em desacordo com os parâmetros da Resolução do Conselho Nacional de Educação, estando também, o Projeto, em desacordo com o art. 206 da Constituição Federal.

Resta também mencionar que este pequenininho aumento salarial proposto para os professores através do presente Projeto de Lei Complementar, onerará a folha de pagamento dos citados profissionais em pouco mais de dez mil reais por mês, longe de cumprir o limite de não inferior a 60% (sessenta) por cento do Fundeb, destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-28-3547-1310 – Fax- 0XX-28-3547-1201

básica em efetivo exercício, que atualmente está em um pouco mais de 46% (quarenta e seis) por cento.

Assim sendo, este relator é pela rejeição do presente Projeto de Lei Complementar, por descumprimento do art. 206 da Constituição Federal, pelo descumprimento do limite constitucional de não inferior a 60% (sessenta) por cento do Fundeb, destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, da Lei Federal nº 11.738/2008 e do Parecer nº 09/2009 do Conselho Nacional da Educação que impõe ao Prefeito Municipal o dever de adequar o Plano de Carreira existente conjuntamente com a fixação do Piso do Professores, tendo como base às normas previstas em Resolução do CNE/CEB.

Diante ao todo exposto, este relator é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar proposto pelo Poder Executivo, na forma das Emendas apresentadas pela Douta Comissão de Constituição e Justiça.

PARECER DA COMISSÃO:

Diante ao exposto acima, esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas é pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei Complementar, nos termos do parecer oferecido pelo Ilustre Relator, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 17 de junho de 2010.


PIONANO JONATHOS CRISOSTOMO-....COM O RELATOR


ANTÔNIO RICARDO PASTE FERREIRA-COM O RELATOR


CLEONE JOSÉ LORDELO BATISTA -COM O RELATOR


DALTON HENRIQUE PINÃO-.....COM O RELATOR


SAULO MARETO-.....COM O RELATOR

PORTARIA Nº 788, DE 14 DE AGOSTO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 15, 31, § 5º, 32, § 2º, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, no art. 7º do Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007, e na Portaria/MEC nº 932, de 13 de julho de 2008, e, considerando, a necessidade de revisão das estimativas das receitas dos impostos e transferências que compõem o FUNDEB em 2009, em face da tendência apontada no comportamento da arrecadação, decorrente dos resultados verificados no primeiro semestre do corrente exercício, resolvem

Art. 1º Na operacionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, serão observados, no exercício de 2009, os parâmetros anuais ora atualizados, na forma dos seguintes anexos à presente Portaria:

I - No Anexo I são definidos:

a) o valor anual por aluno, estimado no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, desdobrado por etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, na forma do disposto nos arts. 10 e 36, § 2º, da Lei nº 11.494/2007, observadas as ponderações aprovadas na forma da Portaria/MEC nº 932, de 13 de julho de 2008;

b) a estimativa da receita total dos Fundos, tomando como base a composição prevista no art. 3º, incisos I a VIII, da Lei nº 11.494/2007;

c) a Complementação da União ao FUNDEB, distribuída por Estado e para o Distrito Federal, tomando como base o valor total definido no art. 31, § 3º, III, da Lei nº 11.494/2007, atualizado pelo INPC de 12,67% (referente ao período de dezembro de 2006 a dezembro de 2008), em cumprimento ao disposto no art. 31, § 5º, do mesmo diploma legal;

II - No Anexo II é contemplado o cronograma de repasses mensais da Complementação da União aos entes governamentais beneficiários, desdobrados por mês e Unidade Federada Estadual;

III - No Anexo III é divulgado o valor por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, de cada Estado e do Distrito Federal, referente ao exercício de 2006,

atualizado com base no INPC de 7,28% (referente ao período de julho de 2007 a junho de 2008), incidente sobre o valor atualizado e adotado como referência no exercício de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 32, § 2º, da Lei nº 11.494/2007.

Art. 2º O valor anual mínimo nacional por aluno, a que se refere o art. 4º, § 1º, e art. 15 inciso IV, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, fica definido em R\$ 1.221,34 (Um mil, duzentos e vinte e um reais e trinta e quatro centavos), previsto para o exercício de 2009.

§ 1º - O valor definido no caput poderá ser ajustado em razão de mudanças, no decorrer do exercício de 2009, no comportamento das receitas do FUNDEB provenientes das contribuições dos Estados, Distrito Federal e Municípios, ora estimadas e divulgadas na forma do Anexo I, ou por ocasião do ajuste a que se refere o art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.494/2007.

§ 2º - Na hipótese de realização de ajuste, na forma do § 1º, a distribuição da Complementação da União por Estado e Distrito Federal, para o respectivo exercício, será objeto de revisão e divulgação.

Art. 3º Serão divulgados na Internet, no sítio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no endereço eletrônico: www.fnde.gov.br, os seguintes dados do FUNDEB, desdobrados por Estado e Município:

a) Número de alunos considerados na distribuição dos recursos, por segmento da educação básica,

b) Coeficientes de distribuição de recursos,

c) Receita anual prevista, baseada nos parâmetros anuais do Fundo, divulgados por meio da presente Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 221, de 10/03/2009, e 408, de 28/04/2009.

FERNANDO HADDAD

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL No- 1.027, DE 19 DE AGOSTO DE 2008

OS MINISTROS DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 15, 31, § 5º, 32, § 2º, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e no art. 7º do Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007, e considerando a necessidade de reparação de erros verificados na consideração dos alunos da educação especial, atendidos pelas entidades conveniadas com Estados e Municípios, no cálculo dos parâmetros operacionais do FUNDEB para 2008, resolvem:

Art. 1º Na operacionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, serão observados, no exercício de 2008, os parâmetros anuais estabelecidos na forma dos seguintes anexos à presente Portaria.

I - No Anexo I são definidos:

- a) o valor anual por aluno, estimado no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, desdobrado por etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, na forma do disposto nos arts. 10 e 36, § 2º, da Lei nº 11.494/2007;
- b) a estimativa da receita total dos Fundos, tomando como base a composição prevista no art. 3º, incisos I a VIII, da Lei nº 11.494/2007;
- c) a Complementação da União ao FUNDEB, distribuída por Estado e para o Distrito Federal, tomando como base o valor total definido no art. 31, § 3º, II, da Lei nº 11.494/2007, atualizado pelo INPC de 5,81%, referente ao período de dezembro de 2006 e dezembro de 2007, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 5º, do mesmo diploma legal;

II - No Anexo II é contemplado o cronograma de repasses mensais da Complementação da União aos entes governamentais beneficiários, desdobrados por mês e Unidade Federada Estadual;

III - No Anexo III é divulgado o valor por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, de cada Estado e do Distrito Federal, referente ao exercício de 2006, atualizado com base no INPC de 3,97%, referente ao período compreendido entre julho de 2006 e junho de 2007, em cumprimento ao disposto no art. 32, § 2º, da Lei nº 11.494/2007

Art. 2º O valor anual mínimo nacional por aluno, a que se refere o art. 4º, § 1º, e art. 15 inciso IV, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, fica definido em R\$ 1.132,34 (Um mil, cento e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos), previsto para o exercício de 2008.

§ 1º O valor definido no caput poderá ser ajustado em razão de mudanças, no decorrer do exercício de 2008, no comportamento das receitas do FUNDEB provenientes das contribuições dos Estados, Distrito Federal e Municípios, ora estimadas e divulgadas na forma do Anexo I.

§ 2º Na hipótese de realização de ajuste, na forma do § 1º, a distribuição da Complementação da União por Estado e Distrito Federal, para o respectivo exercício, será objeto de revisão e divulgação.

Art. 3º Serão divulgados na Internet, no sítio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no endereço eletrônico: www.fnde.gov.br, os seguintes dados do FUNDEB, desdobrados por Estado e Município:

- a) Número de alunos considerados na distribuição dos recursos, por segmento da educação básica,
- b) Coeficientes de distribuição de recursos,
- c) Receita anual prevista, baseada nos parâmetros anuais do Fundo, divulgados por meio da presente Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2008, devendo os lançamentos referentes aos acertos financeiros correspondentes, serem realizados pelo Banco do Brasil, nas contas específicas do Fundo de cada ente governamental, até 30 de setembro de 2008, observando-se as orientações técnicas da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 5º Revoga-se a Portaria Interministerial nº 598, de 19 de maio de 2008.

FERNANDO HADDAD
Ministro de Estado da Educação
GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

A Advocacia-Geral da União (AGU) respondeu nesta terça-feira, 29, consulta feita pelo Ministério da Educação sobre a interpretação do art. 5º da Lei nº 11.738/2008 que atrela o reajuste do piso nacional dos professores ao crescimento do valor anual mínimo por aluno do Fundeb.

Em sua resposta, a AGU entende que a melhor interpretação do referido dispositivo é a que permite a utilização de um parâmetro efetivo para a identificação da variação do valor anual mínimo por aluno. Seguindo essa interpretação, o percentual de reajuste sugerido para o ano de 2010 é de 7,86%, referente à diferença dos valores mínimos por aluno aferidos nos anos de 2008 e 2009, consignados na Portaria Interministerial nº 1.027, de 19 de agosto de 2008, e na Portaria Interministerial nº 788, de 14 de agosto de 2009.

A aplicação do percentual eleva o piso de R\$ 950,00 para R\$ 1.024,67 para uma jornada de 40 horas semanais a partir de 1º de janeiro de 2010. Embora a interpretação da AGU não seja vinculante, esta será a recomendação do MEC aos entes federados que o consultarem sobre o tema.

Cálculo do novo piso: R\$ 950,00 + 7,86% = 1.024,67

Assim o piso salarial dos professores da rede pública do País aumentará de R\$ 950 para R\$ 1.024,67 em 2010. O reajuste, anunciado dia 1º janeiro de 2010 pelo Ministério da Educação (MEC), será de 7,86%. O valor é R\$ 255,05 a mais do que o salário médio do brasileiro no mês de outubro.

A lei do piso foi aprovada em 2008 e a categoria é a única no País a ter um salário mínimo próprio. Em 2009, segundo uma regra de transição, os municípios podiam pagar até dois terços do mínimo fixado. Quando a lei foi aprovada, cerca de 37% dos professores do País recebiam menos do que o piso.

Atualmente, não há estimativas de quantos municípios ainda não conseguiram pagar o valor completo. Estudo feito pelo MEC neste semestre mostra que o salário médio de professores do País era de R\$ 1.527 em 2008. Uma pesquisa da USP indicou que o professor de ensino fundamental da rede pública recebe, em média, 11% mais do que o da rede privada.

Para o presidente da Confederação Nacional dos Municípios (CMN), Paulo Ziulkoski, boa parte das prefeituras terá dificuldade em arcar com novos custos em 2010, quando municípios terão de obedecer o piso definido pela lei. "Além do piso mínimo do professor, haverá outros aumentos que as prefeituras terão de pagar", afirmou.

A secretária de comunicação da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime), Célia Tavares, defende que o governo federal ajude os municípios que não conseguem pagar o salário mínimo a seus professores. A lei do piso determina que a União ajude Estados e municípios que provem essa incapacidade. "Esse valor ainda está aquém do que consideramos efetivamente a valorização do magistério", afirma. "Mas sabemos também que existem municípios que não conseguirão pagar."

O aumento foi anunciado ontem pelo o ministro da Educação, Fernando Haddad, depois de uma consulta à Advocacia Geral da União (AGU) sobre como fazer o cálculo do aumento.

A lei que institui o salário mínimo da categoria afirma que o piso deve acompanhar o reajuste do valor custo-aluno do Fundeb - fundo que financia a educação no País - por meio de um valor específico pago por cada estudante. A dúvida era se tal regra deveria ser aplicada sobre o valor projetado para 2010 ou o aplicado em 2009. A AGU considerou mais

adequada a segunda alternativa. Se as contas fossem feitas com o valor projetado do custo-aluno, o salário seria de R\$ 1.415,97.

Ao anunciar os dados, Haddad garantiu que Estados e municípios teriam condições de arcar com o reajuste. Uma das razões, segundo ele, seria o aporte adicional de R\$ 1 bilhão do governo federal para Estados e municípios, resultado do aumento dos repasses para merenda e transporte escolar. Ele lembrou ainda o aumento das transferências da União ao Fundeb de R\$ 5,07 bilhões, em 2009, para R\$ 7 bilhões, em 2010.

"Com essas alterações, o reajuste de 7,86% é suportável", avaliou. Ziulkoski classificou como "propaganda enganosa" o cenário apontado pelo ministro. "Merenda escolar e transporte é dinheiro de transferência voluntária. Ele quer que prefeitos sejam acusados de desviar dinheiro de merenda para pagar salários?"

Um outro problema está na dúvida sobre o que deve ser considerado como salário. A interpretação inicial era a de que gratificações não poderiam ser consideradas. Liminar no Supremo Tribunal Federal, no entanto, permitiu somar o salário base a vários tipos de gratificações.

O NOVO PISO NACIONAL DO MAGISTERIO R\$ 1.024,00 A PARTIR DE 2010



A Advocacia-Geral da União (AGU) respondeu nesta terça-feira, 29, consulta feita pelo Ministério da Educação sobre a interpretação do art. 5º da Lei nº 11.738/2008 que atrela o reajuste do piso nacional dos professores ao crescimento do valor anual mínimo por aluno do Fundeb.

Em sua resposta, a AGU entende que a melhor interpretação do referido dispositivo é a que permite a utilização de um parâmetro efetivo para a identificação da variação do valor anual mínimo por aluno. Seguindo essa interpretação, o percentual de reajuste sugerido para o ano de 2010 é de 7,86%, referente à diferença dos valores mínimos por aluno aferidos nos anos de 2008 e 2009, consignados na Portaria Interministerial nº 1.027, de 19 de agosto de 2008, e na Portaria Interministerial nº 788, de 14 de agosto de 2009.

A aplicação do percentual eleva o piso de R\$ 950,00 para R\$ 1.024,67 para uma jornada de 40 horas semanais a partir de 1º de janeiro de 2010. Embora a interpretação da AGU não seja vinculante, esta será a recomendação do MEC aos entes federados que o consultarem sobre o tema.

Cálculo do novo piso: R\$ 950,00 + 7,86% = 1.024,67

Assim o piso salarial dos professores da rede pública do País aumentará de R\$ 950 para R\$ 1.024,67 em 2010. O reajuste, anunciado dia 1º janeiro de 2010 pelo Ministério da Educação (MEC), será de 7,86%. O valor é R\$ 255,05 a mais do que o salário médio do brasileiro no mês de outubro.

A lei do piso foi aprovada em 2008 e a categoria é a única no País a ter um salário mínimo próprio. Em 2009, segundo uma regra de transição, os municípios podiam pagar até dois terços do mínimo fixado. Quando a lei foi aprovada, cerca de 37% dos professores do País recebiam menos do que o piso.

Atualmente, não há estimativas de quantos municípios ainda não conseguiram pagar o valor completo. Estudo feito pelo MEC neste semestre mostra que o salário médio de professores do País era de R\$ 1.527 em 2008. Uma pesquisa da USP indicou que o professor de ensino fundamental da rede pública recebe, em média, 11% mais do que o da rede privada.

Para o presidente da Confederação Nacional dos Municípios (CMN), Paulo Ziulkoski, boa parte das prefeituras terá dificuldade em arcar com novos custos em 2010, quando municípios terão de obedecer o piso definido pela lei. "Além do piso mínimo do professor, haverá outros aumentos que as prefeituras terão de pagar", afirmou.

A secretária de comunicação da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime), Célia Tavares, defende que o governo federal ajude os municípios que não conseguem pagar o salário mínimo a seus

professores. A lei do piso determina que a União ajude Estados e municípios que provem essa incapacidade. "Esse valor ainda está aquém do que consideramos efetivamente a valorização do magistério", afirma. "Mas sabemos também que existem municípios que não conseguirão pagar."

O aumento foi anunciado ontem pelo o ministro da Educação, Fernando Haddad, depois de uma consulta à Advocacia Geral da União (AGU) sobre como fazer o cálculo do aumento.

A lei que institui o salário mínimo da categoria afirma que o piso deve acompanhar o reajuste do valor custo-aluno do Fundeb - fundo que financia a educação no País - por meio de um valor específico pago por cada estudante. A dúvida era se tal regra deveria ser aplicada sobre o valor projetado para 2010 ou o aplicado em 2009. A AGU considerou mais adequada a segunda alternativa. Se as contas fossem feitas com o valor projetado do custo-aluno, o salário seria de R\$ 1.415,97.

Ao anunciar os dados, Haddad garantiu que Estados e municípios teriam condições de arcar com o reajuste. Uma das razões, segundo ele, seria o aporte adicional de R\$ 1 bilhão do governo federal para Estados e municípios, resultado do aumento dos repasses para merenda e transporte escolar. Ele lembrou ainda o aumento das transferências da União ao Fundeb de R\$ 5,07 bilhões, em 2009, para R\$ 7 bilhões, em 2010.

"Com essas alterações, o reajuste de 7,86% é suportável", avaliou. Ziulkoski classificou como "propaganda enganosa" o cenário apontado pelo ministro. "Merenda

Piso do magistério sobe para R\$ 1.024,67 em janeiro

O Ministério da Educação (MEC) divulgou nesta semana que o piso salarial nacional do magistério deve subir de R\$ 950 para R\$ 1.024,67 mensais, a partir de janeiro de 2010.

→ O reajuste de 7,68% foi recomendado pela Advocacia-Geral da União (AGU), com base em interpretação da lei que instituiu o piso, no ano passado.

O ministro Fernando Haddad enfatizou que se trata de mera orientação para prefeituras e governos estaduais, atendendo a consulta feita por prefeitos.

Segundo Haddad, governos estaduais e municipais que discordarem da fórmula poderão questioná-la na Justiça. O mesmo vale para sindicatos.

O piso do magistério é de R\$ 950 mensais para professores do ensino básico com jornada de 40 horas por semana.

→ A lei que criou o piso, em 2008, fixou reajuste anual com base na variação do gasto por aluno/ano do Fundeb (Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica).

→ Uma das dúvidas era se o cálculo deveria levar em conta a variação de 2008 para 2009 (+ 7,68%) ou de 2009 para 2010 (+ 15,94%). A segunda hipótese, que resultaria num reajuste maior, considerava estimativas de arrecadação para 2010 e não dados consolidados. Foi isso, segundo Haddad, que levou a AGU dar parecer favorável ao aumento de 7,68%.

— Não é possível fazer o cálculo a não ser com valores efetivos, porque as projeções podem se frustrar — disse o ministro.

Ele afirmou que as prefeituras e os governos estaduais terão plenas condições de pagar o novo piso, já no mês que vem.

O ministro lembrou que o governo federal acaba de aumentar em 36% os repasses da merenda e do transporte escolar.

Para dar fôlego aos governos municipais e estaduais, a lei estabeleceu um prazo de transição. Assim, 2010 será o primeiro ano em que o piso deverá ser pago na íntegra.

= Haddad lembrou que o governo federal repassará R\$ 7 bilhões ao Fundeb no ano que vem. O dinheiro, que corresponde a 10% da contribuição de estados e municípios ao fundo da educação, deverá beneficiar dez estados do Norte e Nordeste.

• — É um patamar completamente suportável — disse o ministro.

No início do ano, a previsão é que o reajuste seria de 19%. A expectativa de arrecadação, porém, não se confirmou em meio à crise financeira mundial.

A Câmara aprovou projeto do governo que muda a fórmula, prevendo reajustes anuais pelo INPC — 4% neste ano. Falta o Senado votar.

O MEC desconhece quantos profissionais recebem hoje o "salário mínimo" da educação. Em 2008, quando a lei foi aprovada, 37% ganhavam abaixo do valor estipulado.

Uma liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal — em ação movida por governos estaduais, com apoio da Confederação Nacional dos Municípios (CMN) — permite que gratificações salariais de todo tipo façam parte do piso, ao contrário do que prevê a lei. Na prática, isso reduz a remuneração dos professores, pois permite que o vencimento básico seja inferior ao piso e que o valor final seja alcançado mediante complementações, como gratificações por tempo de serviço.

Para o presidente da confederação, Paulo Ziulkoski, a interpretação da AGU está correta. Ele reclama, porém, da falta de ajuda federal.

○ — É uma coisa demagógica do MEC e do Congresso. Sou a favor de um piso. Só que esse piso precisa ser exequível. Não é questão de cumprir ou não. Provavelmente, (as prefeituras) vão cumprir. A questão é como cumprir todas as bondades que Brasília constrói — disse Ziulkoski.

h.
2008/2009 - 2008 - 950
2009/2009 -

Qui, 14 de Janeiro de 2010 12:32

A interpretação da Advocacia Geral da União (AGU) que sugere o reajuste do piso do magistério, para 2010, em 7,86%, elevando-o a R\$ 1.024,67, não atende, na visão da CNTE, os preceitos da Lei 11.738, razão pela qual a Confederação indica o valor de R\$ 1.312,85 para o PSPN, esse ano.

A nossa interpretação se baseia nos seguintes aspectos das leis do piso e do Fundeb:

1. O art. 5º da Lei 11.738 diz que:

"O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009."

2. Já o parágrafo único dispõe que:

"A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007."

3. O artigo 15 da Lei 11.494 prevê que:

"O Poder Executivo federal publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente: I - a estimativa da receita total dos Fundos; II - a estimativa do valor da complementação da União; III - a estimativa dos valores anuais por aluno no âmbito do Distrito Federal e de cada Estado; IV - o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente."

4. Portanto, clara é a indicação legal para o reajuste do piso, sendo o mesmo prospectivo e nunca retroativo, como sugeriu a AGU. Até porque, segundo o artigo 21 da Lei 11.494:

"Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996."

5. E o parágrafo 2º do mesmo artigo determina que:

"Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional."

As redações acima transcritas dão conta, inabalavelmente, de que o Piso é componente da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), devendo sua previsão de pagamento estar contemplada no valor anual mínimo por aluno, definido nacionalmente, para vigência no exercício subsequente ao ano base. Em momento algum as leis (Piso e Fundeb) sugerem uma previsão retroativa para a atualização do Piso, tese calcada na teoria liberal de reajuste dos salários.

Ademais, nossa interpretação que eleva o piso, em 2010, para R\$ 1.312,85, considera o seguinte:

1. A Lei 11.738 estabeleceu janeiro como mês de reajuste do Piso. Portanto, valerá sempre o percentual publicado em 31 de dezembro, de acordo com o artigo 15 da Lei 11.494. E como salário/vencimento é protegido pelo princípio da irredutibilidade (art. 7º da CF/88), qualquer eventual redução do valor mínimo, durante o ano, não pode ser contabilizada no Piso.

2. O fato de a União ter errado, supostamente, o valor mínimo do Fundeb, em 2009, reduzindo-o em torno de 11%, não coloca em xeque a Lei, mas sim a competência dos técnicos que efetuaram os cálculos. Até porque, à época, os efeitos da crise já estavam sendo contabilizados em outros balanços do próprio Governo.

3. Ainda hoje não há prova de que o valor mínimo de 2009 fechou em R\$ 1.221,34, conforme publicado na Portaria MEC 788, de 14 de agosto. Infelizmente, nenhum órgão do Governo divulgou o balanço do Fundeb 2009, o qual poderá projetar - tendo em vista a expressiva recuperação da economia - um valor médio acima do publicado em agosto. E, caso se confirme essa tendência, a União ficará em débito com Estados e Municípios que recebem complementação e a educação terá sido penalizada duplamente.

4. Embora a AGU tenha divulgado outro parecer julgando indevido o reajuste do Piso em 2009, para a CNTE não há dúvida quanto à interpretação da parte final do artigo 5º, caput da Lei 11.738. Além de o mencionado artigo não ter sido evocado na ADI 4.167, a decisão do STF não afirmou nem supôs que o início de vigência da Lei se daria sobre R\$ 950 (o que agravaria ainda mais o estado de penúria dos educadores). Daí entendermos que, em 1º de janeiro de 2009, o Piso equivalia à quantia de R\$ 1.132,40, levando-se em conta o reajuste do valor mínimo do Fundeb de 19,2%.

5. Haja vista a Portaria Interministerial 1.227, de 31 de dezembro de 2009, ter reajustado o valor mínimo do Fundeb em 15,9358%, e, levando-se em conta o exposto no item 3, a CNTE considera que o valor de R\$ 1.132,40 deva ser atualizado com base no percentual de reajuste do Fundeb, em 2010, alcançando o Piso, assim, a quantia de R\$ 1.312,85.

A CNTE continuará orientando suas afiliadas quanto à implementação do Piso e dos Planos de Carreira, com vistas a unificar as ações dos trabalhadores em todo País. Nosso objetivo consistirá em impedir a pulverização de interpretações sobre o PSPN, bem como em potencializar a vinculação do Piso aos vencimentos iniciais das carreiras de magistério. (Fonte: *CNTE*)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008.

reto

Regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

LENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Transitórias.

O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 1.000,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade de ensino, de acordo com o art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada máxima de 40 (quarenta) horas semanais.

Os profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de ensino, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação educacional e as diretrizes e bases da educação nacional.

Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor do piso salarial profissional nacional estabelecido no caput deste artigo.

Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e proventos de profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua atualização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, pelo Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

Art. 3º:

Art. 1º - A partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

Art. 2º - A partir de 1º de janeiro de 2010, a atualização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, será feita de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

A atualização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, pelo Distrito Federal e Municípios.

A partir de 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda

árias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores o nesta Lei.

o não deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à sua disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

o ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação mentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de : deste artigo.

o ente federativo será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, em 1º de janeiro, a partir do ano de 2009.

o piso. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

o ente federativo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de formação do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial onal para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no do art. 206 da Constituição Federal.

TADO)

a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

o dia 1º de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LA DA SILVA

d
Silva
teiro Filho
s Toffoli

o substitui o publicado no DOU de 17.7.2008

$$950 \frac{240}{593.00} + 25$$

604.00

$$\rightarrow 493.00 - I -$$

$$100.00 \frac{2/3}{33.33}$$

66.00

$$493 + 66 = 559$$

$$- 1 - \times 1/3$$

2809

290

$$\frac{H.1300}{950 + 25/AL}$$

$$\rightarrow 1.024.67$$



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007.

Mensagem de veto

Conversão da MPv nº 339, 2006

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no caput deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do caput e parágrafo único do art. 10 e no inciso I do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:

I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I a IX do caput e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA

Seção I

Das Fontes de Receita dos Fundos

Art. 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

I - imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos previsto no inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal;

II - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação previsto no inciso II do caput do art. 155 combinado com o inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal;

III - imposto sobre a propriedade de veículos automotores previsto no inciso III do caput do art. 155 combinado com o inciso III do caput do art. 158 da Constituição Federal;

IV - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do caput do art. 154 da Constituição Federal prevista no inciso II do caput do art. 157 da Constituição Federal;

V - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no inciso II do caput do art. 158 da Constituição Federal;

VI - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e prevista na alínea a do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM e prevista na alínea b do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VIII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados devida aos Estados e ao Distrito Federal e prevista no inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989; e

IX - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

§ 1º Inclui-se na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos do caput deste artigo o montante de recursos financeiros transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 2º Além dos recursos mencionados nos incisos do caput e no § 1º deste artigo, os Fundos contarão com a complementação da União, nos termos da Seção II deste Capítulo.

Seção II

Da Complementação da União

Art. 4º A União complementarará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no inciso VII do caput do art. 60 do ADCT.

§ 1º O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente constitui-se em valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano e será determinado contabilmente em função da complementação da União.

§ 2º O valor anual mínimo por aluno será definido nacionalmente, considerando-se a complementação da União após a dedução da parcela de que trata o art. 7º desta Lei, relativa a programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica.

Art. 5º A complementação da União destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros aos Fundos, aplicando-se o disposto no caput do art. 160 da Constituição Federal.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos oriundos da arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal na complementação da União aos Fundos.

§ 2º A vinculação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União.

Art. 6º A complementação da União será de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput do art. 60 do ADCT.

§ 1º A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho, de 85% (oitenta e cinco por cento) até 31 de dezembro de cada ano, e de 100% (cem por cento) até 31 de janeiro do exercício imediatamente subsequente.

§ 2º A complementação da União a maior ou a menor em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência será ajustada no 1º (primeiro) quadrimestre do exercício imediatamente subsequente e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso.

§ 3º O não-cumprimento do disposto no caput deste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 7º Parcela da complementação da União, a ser fixada anualmente pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade instituída na forma da Seção II do Capítulo III desta Lei, limitada a até 10% (dez por cento) de seu valor anual, poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Para a distribuição da parcela de recursos da complementação a que se refere o caput deste artigo aos Fundos de âmbito estadual beneficiários da complementação nos termos do art. 4º desta Lei, levar-se-á em consideração:

I - a apresentação de projetos em regime de colaboração por Estado e respectivos Municípios ou por consórcios municipais;

II - o desempenho do sistema de ensino no que se refere ao esforço de habilitação dos professores e aprendizagem dos educandos e melhoria do fluxo escolar;

III - o esforço fiscal dos entes federados;

IV - a vigência de plano estadual ou municipal de educação aprovado por lei.

CAPÍTULO III

DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 8º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o governo estadual e os de seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, na forma do Anexo desta Lei.

§ 1º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do caput do art. 60 do ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos.

§ 2º As instituições a que se refere o § 1º deste artigo deverão obrigatória e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo;

III - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V - ter certificado do Conselho Nacional de Assistência Social ou órgão equivalente, na forma do regulamento.

§ 3º Admitir-se-á, pelo prazo de 4 (quatro) anos, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei.

§ 4º Observado o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no § 2º deste artigo, admitir-se-á o cômputo das matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade.

§ 5º Eventuais diferenças do valor anual por aluno entre as instituições públicas da etapa e da modalidade referidas neste artigo e as instituições a que se refere o § 1º deste artigo serão aplicadas na criação de infra-estrutura da rede escolar pública.

§ 6º Os recursos destinados às instituições de que tratam os §§ 1º, 3º e 4º deste artigo somente poderão ser destinados às categorias de despesa previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 9º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, considerando as ponderações aplicáveis.

§ 1º Os recursos serão distribuídos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios, considerando-se exclusivamente as matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme os §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal, observado o disposto no § 1º do art. 21 desta Lei.

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas.

§ 3º Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições a que se referem os §§ 1º, 3º e 4º do art. 8º desta Lei serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública para fins do disposto no art. 22 desta Lei.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação dos dados do censo escolar no Diário Oficial da União, apresentar recursos para retificação dos dados publicados.

Art. 10. A distribuição proporcional de recursos dos Fundos levará em conta as seguintes diferenças entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica:

- I - creche em tempo integral;
- II - pré-escola em tempo integral;
- III - creche em tempo parcial;
- IV - pré-escola em tempo parcial;
- V - anos iniciais do ensino fundamental urbano;
- VI - anos iniciais do ensino fundamental no campo;
- VII - anos finais do ensino fundamental urbano;
- VIII - anos finais do ensino fundamental no campo;
- IX - ensino fundamental em tempo integral;
- X - ensino médio urbano;
- XI - ensino médio no campo;
- XII - ensino médio em tempo integral;
- XIII - ensino médio integrado à educação profissional;
- XIV - educação especial;
- XV - educação indígena e quilombola;

XVI - educação de jovens e adultos com avaliação no processo;

XVII - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo.

§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano, observado o disposto no § 1º do art. 32 desta Lei.

§ 2º A ponderação entre demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento será resultado da multiplicação do fator de referência por um fator específico fixado entre 0,70 (setenta centésimos) e 1,30 (um inteiro e trinta centésimos), observando-se, em qualquer hipótese, o limite previsto no art. 11 desta Lei.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, o regulamento disporá sobre a educação básica em tempo integral e sobre os anos iniciais e finais do ensino fundamental.

§ 4º O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem 6 (seis) anos de idade.

Art. 11. A apropriação dos recursos em função das matrículas na modalidade de educação de jovens e adultos, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, observará, em cada Estado e no Distrito Federal, percentual de até 15% (quinze por cento) dos recursos do Fundo respectivo.

Seção II

Da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade

Art. 12. Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, com a seguinte composição:

I - 1 (um) representante do Ministério da Educação;

II - 1 (um) representante dos secretários estaduais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;

III - 1 (um) representante dos secretários municipais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME.

§ 1º As deliberações da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade serão registradas em ata circunstanciada, lavrada conforme seu regimento interno.

§ 2º As deliberações relativas à especificação das ponderações serão baixadas em resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte.

§ 3º A participação na Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

Art. 13. No exercício de suas atribuições, compete à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade:

I - especificar anualmente as ponderações aplicáveis entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 10 desta Lei, levando em consideração a correspondência ao custo real da respectiva etapa e modalidade e tipo de estabelecimento de educação básica, segundo estudos de custo realizados e publicados pelo Inep;

II - fixar anualmente o limite proporcional de apropriação de recursos pelas diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 11 desta Lei;

III - fixar anualmente a parcela da complementação da União a ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, bem como respectivos critérios de distribuição, observado o disposto no art. 7º desta Lei;

IV - elaborar, requisitar ou orientar a elaboração de estudos técnicos pertinentes, sempre que necessário;

V - elaborar seu regimento interno, baixado em portaria do Ministro de Estado da Educação.

§ 1º Serão adotados como base para a decisão da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade os dados do censo escolar anual mais atualizado realizado pelo Inep.

§ 2º A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade exercerá suas competências em observância às garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e às metas de universalização da educação básica estabelecidas no plano nacional de educação.

Art. 14. As despesas da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA E DA GESTÃO DOS RECURSOS

Art. 15. O Poder Executivo federal publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente:

I - a estimativa da receita total dos Fundos;

II - a estimativa do valor da complementação da União;

III - a estimativa dos valores anuais por aluno no âmbito do Distrito Federal e de cada Estado;

IV - o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente.

Parágrafo único. Para o ajuste da complementação da União de que trata o § 2º do art. 6º desta Lei, os Estados e o Distrito Federal deverão publicar na imprensa oficial e encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, até o dia 31 de janeiro, os valores da arrecadação efetiva dos impostos e das transferências de que trata o art. 3º desta Lei referentes ao exercício imediatamente anterior.

Art. 16. Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras ao Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Parágrafo único. São unidades transferidoras a União, os Estados e o Distrito Federal em relação às respectivas parcelas do Fundo cuja arrecadação e disponibilização para distribuição sejam de sua responsabilidade.

Art. 17. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 16 desta Lei.

§ 1º Os repasses aos Fundos provenientes das participações a que se refere o inciso II do caput do art. 158 e as alíneas a e b do inciso I do caput e inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal, bem como os repasses aos Fundos à conta das compensações financeiras aos Estados, Distrito Federal e Municípios a que se refere a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal e serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante dessas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º Os repasses aos Fundos provenientes dos impostos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 155 combinados com os incisos III e IV do caput do art. 158 da Constituição Federal constarão dos orçamentos dos Governos Estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A instituição financeira de que trata o caput deste artigo, no que se refere aos recursos dos impostos e participações mencionados no § 2º deste artigo, creditará imediatamente as parcelas devidas ao Governo Estadual, ao Distrito Federal e aos Municípios nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Lei, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4º Os recursos dos Fundos provenientes da parcela do imposto sobre produtos industrializados, de que trata o inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal, serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais e do Distrito Federal nas contas específicas, segundo os critérios e respeitadas as finalidades estabelecidas nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 5º Do montante dos recursos do imposto sobre produtos industrializados de que trata o inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal a parcela devida aos Municípios, na forma do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, será repassada pelo Governo Estadual ao respectivo Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante dessa transferência aos Municípios.

§ 6º A instituição financeira disponibilizará, permanentemente, aos conselhos referidos nos incisos II, III e IV do § 1º do art. 24 desta Lei os extratos bancários referentes à conta do fundo.

§ 7º Os recursos depositados na conta específica a que se refere o caput deste artigo serão depositados pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios na forma prevista no § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 18. Nos termos do § 4º do art. 211 da Constituição Federal, os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para a transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros, assim como de transporte escolar, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 19. Os recursos disponibilizados aos Fundos pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.

Art. 20. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no caput deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

CAPÍTULO V

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

CAPÍTULO VI

DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL, COMPROVAÇÃO E

FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

I - em âmbito federal, por no mínimo 14 (quatorze) membros, sendo:

- a) até 4 (quatro) representantes do Ministério da Educação;
- b) 1 (um) representante do Ministério da Fazenda;
- c) 1 (um) representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- d) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Educação;
- e) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;
- f) 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
- g) 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
- h) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

i) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas - UBES;

II - em âmbito estadual, por no mínimo 12 (doze) membros, sendo:

a) 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela educação básica;

b) 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos Municipais;

c) 1 (um) representante do Conselho Estadual de Educação;

d) 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

e) 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;

f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, 1 (um) dos quais indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;

III - no Distrito Federal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo a composição determinada pelo disposto no inciso II deste parágrafo, excluídos os membros mencionados nas suas alíneas *b* e *d*;

IV - em âmbito municipal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 2º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver, 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares.

§ 3º Os membros dos conselhos previstos no caput deste artigo serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

I - pelos dirigentes dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I e II do § 3º deste artigo, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do § 1º deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do § 1º deste artigo.

§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do Governador e do Vice-Governador, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Estaduais, Distritais ou Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6º O presidente dos conselhos previstos no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 7º Os conselhos dos Fundos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 8º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 9º Aos conselhos incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos.

§ 10. Os conselhos dos Fundos não contarão com estrutura administrativa própria, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos conselhos.

§ 11. Os membros dos conselhos de acompanhamento e controle terão mandato de, no máximo, 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.

§ 12. Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 13. Aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 25. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Parágrafo único. Os conselhos referidos nos incisos II, III e IV do § 1º do art. 24 desta Lei poderão, sempre que julgarem conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 8º desta Lei;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas e inspeções in loco para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 26. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União.

Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Art. 28. O descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei sujeitará os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados a que pertencem, nos termos da alínea e do inciso VII do caput do art. 34 e do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.

Art. 29. A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais.

§ 1º A legitimidade do Ministério Público prevista no caput deste artigo não exclui a de terceiros para a propositura de ações a que se referem o inciso LXXIII do caput do art. 5º e o § 1º do art. 129 da Constituição Federal, sendo-lhes assegurado o acesso gratuito aos documentos mencionados nos arts. 25 e 27 desta Lei.

§ 2º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados para a fiscalização da aplicação dos recursos dos Fundos que receberem complementação da União.

Art. 30. O Ministério da Educação atuará:

I - no apoio técnico relacionado aos procedimentos e critérios de aplicação dos recursos dos Fundos, junto aos Estados, Distrito Federal e Municípios e às instâncias responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e controle interno e externo;

II - na capacitação dos membros dos conselhos;

III - na divulgação de orientações sobre a operacionalização do Fundo e de dados sobre a previsão, a realização e a utilização dos valores financeiros repassados, por meio de publicação e distribuição de documentos informativos e em meio eletrônico de livre acesso público;

IV - na realização de estudos técnicos com vistas na definição do valor referencial anual por aluno que assegure padrão mínimo de qualidade do ensino;

V - no monitoramento da aplicação dos recursos dos Fundos, por meio de sistema de informações orçamentárias e financeiras e de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e do Distrito Federal;

VI - na realização de avaliações dos resultados da aplicação desta Lei, com vistas na adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional corretivas, devendo a primeira dessas medidas se realizar em até 2 (dois) anos após a implantação do Fundo.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Disposições Transitórias

Art. 31. Os Fundos serão implantados progressivamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência, conforme o disposto neste artigo.

§ 1º A porcentagem de recursos de que trata o art. 3º desta Lei será alcançada conforme a seguinte progressão:

I - para os impostos e transferências constantes do inciso II do caput do art. 155, do inciso IV do caput do art. 158, das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal, bem como para a receita a que se refere o § 1º do art. 3º desta Lei:

a) 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no 1º (primeiro) ano;

b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no 2º (segundo) ano; e

c) 20% (vinte por cento), a partir do 3º (terceiro) ano, inclusive;

II - para os impostos e transferências constantes dos incisos I e III do caput do art. 155, inciso II do caput do art. 157, incisos II e III do caput do art. 158 da Constituição Federal:

- a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no 1º (primeiro) ano;
- b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no 2º (segundo) ano; e
- c) 20% (vinte por cento), a partir do 3º (terceiro) ano, inclusive.

§ 2º As matrículas de que trata o art. 9º desta Lei serão consideradas conforme a seguinte progressão:

I - para o ensino fundamental regular e especial público: a totalidade das matrículas imediatamente a partir do 1º (primeiro) ano de vigência do Fundo;

II - para a educação infantil, o ensino médio e a educação de jovens e adultos:

- a) 1/3 (um terço) das matrículas no 1º (primeiro) ano de vigência do Fundo;
- b) 2/3 (dois terços) das matrículas no 2º (segundo) ano de vigência do Fundo;
- c) a totalidade das matrículas a partir do 3º (terceiro) ano de vigência do Fundo, inclusive.

§ 3º A complementação da União será de, no mínimo:

I - R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no 1º (primeiro) ano de vigência dos Fundos;

II - R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no 2º (segundo) ano de vigência dos Fundos; e

III - R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no 3º (terceiro) ano de vigência dos Fundos.

§ 4º Os valores a que se referem os incisos I, II e III do § 3º deste artigo serão atualizados, anualmente, nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, de forma a preservar em caráter permanente o valor real da complementação da União.

§ 5º Os valores a que se referem os incisos I, II e III do § 3º deste artigo serão corrigidos, anualmente, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período compreendido entre o mês da promulgação da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, e 1º de janeiro de cada um dos 3 (três) primeiros anos de vigência dos Fundos.

§ 6º Até o 3º (terceiro) ano de vigência dos Fundos, o cronograma de complementação da União observará a programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho e de 100% (cem por cento) até 31 de dezembro de cada ano.

§ 7º Até o 3º (terceiro) ano de vigência dos Fundos, a complementação da União não sofrerá ajuste quanto a seu montante em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência, observado o disposto no § 2º do art. 6º desta Lei quanto à distribuição entre os fundos instituídos no âmbito de cada Estado.

Art. 32. O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996.

§ 1º Caso o valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundeb, resulte inferior ao valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundef, adotar-se-á este último exclusivamente para a distribuição dos recursos do ensino fundamental, mantendo-se as demais ponderações para as restantes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, na forma do regulamento.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental a que se refere o caput deste artigo terá como parâmetro aquele efetivamente praticado em 2006, que será corrigido, anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período de 12 (doze) meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior.

Art. 33. O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do Fundeb não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do Fundef.

Art. 34. Os conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de 60 (sessenta) dias contados da vigência dos Fundos, inclusive mediante adaptações dos conselhos do Fundef existentes na data de publicação desta Lei.

Art. 35. O Ministério da Educação deverá realizar, em 5 (cinco) anos contados da vigência dos Fundos, fórum nacional com o objetivo de avaliar o financiamento da educação básica nacional, contando com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, dos trabalhadores da educação e de pais e alunos.

Art. 36. No 1º (primeiro) ano de vigência do Fundeb, as ponderações seguirão as seguintes especificações:

- I - creche - 0,80 (oitenta centésimos);
- II - pré-escola - 0,90 (noventa centésimos);
- III - anos iniciais do ensino fundamental urbano - 1,00 (um inteiro);
- IV - anos iniciais do ensino fundamental no campo - 1,05 (um inteiro e cinco centésimos);
- V - anos finais do ensino fundamental urbano - 1,10 (um inteiro e dez centésimos);
- VI - anos finais do ensino fundamental no campo - 1,15 (um inteiro e quinze centésimos);
- VII - ensino fundamental em tempo integral - 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos);
- VIII - ensino médio urbano - 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);
- IX - ensino médio no campo - 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos);
- X - ensino médio em tempo integral - 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);
- XI - ensino médio integrado à educação profissional - 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);
- XII - educação especial - 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);
- XIII - educação indígena e quilombola - 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

XIV - educação de jovens e adultos com avaliação no processo - 0,70 (setenta centésimos);

XV - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo - 0,70 (setenta centésimos).

§ 1º A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade fixará as ponderações referentes à creche e pré-escola em tempo integral.

§ 2º Na fixação dos valores a partir do 2º (segundo) ano de vigência do Fundeb, as ponderações entre as matrículas da educação infantil seguirão, no mínimo, as seguintes pontuações:

I - creche pública em tempo integral - 1,10 (um inteiro e dez centésimos);

II - creche pública em tempo parcial - 0,80 (oitenta centésimos);

III - creche conveniada em tempo integral - 0,95 (noventa e cinco centésimos);

IV - creche conveniada em tempo parcial - 0,80 (oitenta centésimos);

V - pré-escola em tempo integral - 1,15 (um inteiro e quinze centésimos);

VI - pré-escola em tempo parcial - 0,90 (noventa centésimos).

Seção II

Disposições Finais

Art. 37. Os Municípios poderão integrar, nos termos da legislação local específica e desta Lei, o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, instituindo câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, observado o disposto no inciso IV do § 1º e nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 24 desta Lei.

§ 1º A câmara específica de acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb terá competência deliberativa e terminativa.

§ 2º Aplicar-se-ão para a constituição dos Conselhos Municipais de Educação as regras previstas no § 5º do art. 24 desta Lei.

Art. 38. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar no financiamento da educação básica, previsto no art. 212 da Constituição Federal, a melhoria da qualidade do ensino, de forma a garantir padrão mínimo de qualidade definido nacionalmente.

Parágrafo único. É assegurada a participação popular e da comunidade educacional no processo de definição do padrão nacional de qualidade referido no caput deste artigo.

Art. 39. A União desenvolverá e apoiará políticas de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, acesso e permanência na escola, promovidas pelas unidades federadas, em especial aquelas voltadas para a inclusão de crianças e adolescentes em situação de risco social.

Parágrafo único. A União, os Estados e o Distrito Federal desenvolverão, em regime de colaboração, programas de apoio ao esforço para conclusão da educação básica dos alunos regularmente matriculados no sistema público de educação:

I - que cumpram pena no sistema penitenciário, ainda que na condição de presos provisórios;

II - aos quais tenham sido aplicadas medidas socioeducativas nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 40. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar Planos de Carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:

I - a remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública;

II - integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;

III - a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem.

Parágrafo único. Os Planos de Carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente voltada à formação continuada com vistas na melhoria da qualidade do ensino.

Art. 41. O poder público deverá fixar, em lei específica, até 31 de agosto de 2007, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 42. (VETADO)

Art. 43. Nos meses de janeiro e fevereiro de 2007, fica mantida a sistemática de repartição de recursos prevista na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, mediante a utilização dos coeficientes de participação do Distrito Federal, de cada Estado e dos Municípios, referentes ao exercício de 2006, sem o pagamento de complementação da União.

Art. 44. A partir de 1º de março de 2007, a distribuição dos recursos dos Fundos é realizada na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único. A complementação da União prevista no inciso I do § 3º do art. 31 desta Lei, referente ao ano de 2007, será integralmente distribuída entre março e dezembro.

Art. 45. O ajuste da distribuição dos recursos referentes ao primeiro trimestre de 2007 será realizado no mês de abril de 2007, conforme a sistemática estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. O ajuste referente à diferença entre o total dos recursos da alínea a do inciso I e da alínea a do inciso II do § 1º do art. 31 desta Lei e os aportes referentes a janeiro e fevereiro de 2007, realizados na forma do disposto neste artigo, será pago no mês de abril de 2007.

Art. 46. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2007, os arts. 1º a 8º e 13 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e o art. 12 da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, e o § 3º do art. 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004.

Art. 47. Nos 2 (dois) primeiros anos de vigência do Fundeb, a União alocará, além dos destinados à complementação ao Fundeb, recursos orçamentários para a promoção de programa emergencial de apoio ao ensino médio e para reforço do programa nacional de apoio ao transporte escolar.

Art. 48. Os Fundos terão vigência até 31 de dezembro de 2020.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 20 de junho de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ	INÁCIO	LULA	DA	SILVA
<i>Tarso</i>				<i>Genro</i>
<i>Guido</i>				<i>Mantega</i>
<i>Fernando</i>				<i>Haddad</i>
<i>José Antonio Dias Toffoli.</i>				

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.6.2007 e retificado no DOU de 22.6.2007

ANEXO

Nota explicativa:

O cálculo para a distribuição dos recursos do Fundeb é realizado em 4 (quatro) etapas subseqüentes:

1) cálculo do valor anual por aluno do Fundo, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, obtido pela razão entre o total de recursos de cada Fundo e o número de matrículas presenciais efetivas nos âmbitos de atuação prioritária (§§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal), multiplicado pelos fatores de ponderações aplicáveis;

2) dedução da parcela da complementação da União de que trata o art. 7º desta Lei;

3) distribuição da complementação da União, conforme os seguintes procedimentos:

3.1) ordenação decrescente dos valores anuais por aluno obtidos nos Fundos de cada Estado e do Distrito Federal;

3.2) complementação do último Fundo até que seu valor anual por aluno se iguale ao valor anual por aluno do Fundo imediatamente superior;

3.3) uma vez equalizados os valores anuais por aluno dos Fundos, conforme operação 3.2, a complementação da União será distribuída a esses 2 (dois) Fundos até que seu valor anual por aluno se iguale ao valor anual por aluno do Fundo imediatamente superior;

3.4) as operações 3.2 e 3.3 são repetidas tantas vezes quantas forem necessárias até que a complementação da União tenha sido integralmente distribuída, de forma que o valor anual mínimo por aluno resulte definido nacionalmente em função dessa complementação;

4) verificação, em cada Estado e no Distrito Federal, da observância do disposto no § 1º do art. 32 (ensino fundamental) e no art. 11 (educação de jovens e adultos) desta Lei, procedendo-se aos eventuais ajustes em cada Fundo.

Fórmulas de cálculo:

Valor anual por aluno:

$$VA_i = \frac{F_i}{NP_i}$$

$$NP_i = \sum_{j=1}^{15} \phi_j N_{ji}$$

em que:

VA_i : valor por aluno no Estado i ;

F_i : valor do Fundo do Estado i , antes da complementação da União;

NP_i : número de matrículas do Estado i , ponderadas pelos fatores de diferenciação;

ϕ_j : fator de diferenciação aplicável à etapa e/ou às modalidades e/ou ao tipo de estabelecimento de ensino j ;

N_{ji} : número de matrículas na etapa e/ou nas modalidades e/ou no tipo de estabelecimento de ensino j no Estado i .

Complementação da União fixada a partir dos valores mínimos previstos no inciso VII do caput do art. 60 do ADCT (EC nº 53/06):

Comp/União: \geq R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no 1º (primeiro) ano de vigência;

\geq R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no 2º (segundo) ano de vigência;

\geq R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no 3º (terceiro) ano de vigência;

\geq 10% (dez por cento) do total de recursos do fundo, a partir do 4º (quarto) ano de vigência.

Complementação da União e valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente:

Sempre que $(VA_i < VA_{\min})$, a União complementarará os recursos do Fundo do Estado i

até que

$$VA_{\min} = \frac{F_i^*}{NP_i}$$

em que:

VA_{\min} : valor mínimo por aluno definido nacionalmente;

F_i^* : valor do Fundo do Estado i após a complementação da União.

Para Estados que não recebem complementação da União $(VA_i \geq VA_{\min})$, tem-se:
 $F_i^* = F_i$

Distribuição de recursos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios:

A distribuição de recursos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios observa o disposto no § 1º do art. 32 (ensino fundamental) e o disposto no art. 11 (educação de jovens e adultos) desta Lei, a fim de obter a distribuição aplicável a demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino:

$$F_i^* = F_{fi}^* + F_{ei}^* + F_{oi}^*$$

em que:

F_{fi}^* : parcela de recursos do Fundo do Estado i destinada ao ensino fundamental;

F_{ei}^* : parcela de recursos do Fundo do Estado i destinada à educação de jovens e adultos;

F_{oi}^* : parcela de recursos do Fundo do Estado i destinada a demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino.

O total de matrículas ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis é obtido da seguinte forma:

$$NP_i = NP_{fi} + NP_{ei} + NP_{oi}$$

em que:

NP_{fi} : número de matrículas no ensino fundamental ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis;

NP_{ei} : número de matrículas na educação de jovens e adultos ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis;

NP_{oi} : número de matrículas em demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis.

Apropriação de recursos do Fundo do Estado i pelo Distrito Federal, pelos Estados e seus Municípios:

$$F_{ki}^* = \frac{NP_{fki}}{NP_{fi}} F_{fi}^* + \frac{NP_{eki}}{NP_{ei}} F_{ei}^* + \frac{NP_{oki}}{NP_{oi}} F_{oi}^*$$

$$F_i^* = \sum_{k=1}^{n_i+1} F_{ki}^*$$

em que:

k : rede de educação básica do Distrito Federal, do Estado i ou de um de seus Municípios;

n_i : número de Municípios do Estado i ;

F_{ki}^* : valor transferido para a rede k de educação básica do Estado i ;

NP_{fki} : número de matrículas no ensino fundamental da rede k do Estado i , ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis;

NP_{eki} : número de matrículas na educação de jovens e adultos da rede k do Estado i , ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis;

NP_{oki} : número de matrículas de demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica da rede k do Estado i , ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis.

Para o Distrito Federal e cada um dos Estados:

$$F_{fi}^* = \text{Max} \left[\frac{NP_{fki}}{NP_i} F_i^*, \bar{F}_{fi} \right]$$

$$F_{ei}^* = \text{Min} \left[\frac{NP_{eki}}{NP_{ei} + NP_{oi}} (F_i^* - F_{fi}^*), \alpha F_i^* \right]$$

$$F_{oi}^* = F_i^* - F_{fi}^* - F_{ei}^*$$

em que:

\bar{F}_{fi} : valor transferido tendo como base o valor por aluno do ensino fundamental efetivamente praticado em 2006, no âmbito Fundef;

α : limite proporcional de apropriação de recursos pela educação de jovens e adultos;

$\text{Max}[A, B]$: função máximo, que considera o maior valor entre A e B;

$\text{Min}[A, B]$: função mínimo, que considera o menor valor entre A e B.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 03/2010

DISPÕE SOBRE A REFIXAÇÃO DA TABELA DE VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, PARA ATENDER AS EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 11.738/2008 E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a refixar, nos termos desta Lei, a Tabela de Vencimentos dos Profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino de que trata o anexo IV d Lei Complementar Municipal nº 11, de 05 de julho de 2002, objetivando atender os dispositivos da Lei Federal nº. 11.738/2008, de 16 de julho de 2008 que dispõe sobre Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica.

§ 1º - Os valores indicados nas tabelas em anexo, correspondentes aos vencimentos dos Profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino, respeitam a devida proporcionalidade com a carga horária básica semanal de trabalho conforme estabelecido no artigo 20 da Lei Complementar Municipal nº 11, de 05 de julho de 2002.

§ 2º - Considerando os termos do inciso III do artigo 3º da Lei nº. 11.738/2008, que dispõe sobre a integralização do valor referente a Piso Nacional a partir de 1º de janeiro de 2010, bem como seguindo, conforme interpretação tanto da Advocacia Geral da União (AGU) quanto do Ministério da Educação (MEC), os índices de reajuste correspondentes ao percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno do FUNDEB (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica), a refixação salarial seguirá o seguinte:

I – Os vencimentos referentes aos meses de janeiro/2010 e fevereiro/2010 seguirão os valores apresentados na Tabela 1 (anexo I), incidindo-se o percentual de 7,86% de reajuste aplicado sobre o valor inicial do Piso Salarial Profissional Nacional conforme o respectivo crescimento do valor anual mínimo por aluno do FUNDEB;

II – Os vencimentos referentes aos meses de março/2010 em diante seguirão os valores apresentados na Tabela 2 (anexo II), já incluso o percentual de 4,11% de reajuste aplicado sobre o valor do Piso Salarial Profissional Nacional conforme a respectiva correção dada a todo o funcionalismo municipal através da Lei nº. 1.379/2010, de 18 de março de 2010, que dispõe sobre a Revisão Geral Anual dos Servidores Municipais, retroagindo seus efeitos a 1º de março

Art. 2º - A Administração Municipal fica autorizada a efetuar o pagamento aos Profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino dos valores devidos referentes aos meses retroativos.

Art. 3º - As despesas decorrentes da lei, conforme a legislação vigente, correrão por conta dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) respeitando-se os critérios estabelecidos na Lei nº. 11.494/2007 e/ou, quando excepcionalmente necessário, por conta de recursos próprios do Tesouro Municipal através do MDE.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos na forma prevista no artigo 1º, § 2º, incisos I e II e artigo 2º.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, aos 14 de junho de 2010.


ODAEL SPADETO
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 03/2010

Sr. Presidente,
Srs. Vereadores

O presente Projeto de Lei propõe a refixação da Tabela de Vencimentos dos Profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino de que trata o Anexo IV da Lei Complementar Municipal nº 11/2002, objetivando, principalmente, atender os dispositivos da Lei Federal nº. 11.738/2008, de 16 julho de 2008, que dispõe sobre Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério, em consonância com o disposto também pela Constituição Federal e pela Lei nº. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), bem como em especial pela Lei Federal nº. 11.494/2007 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no que se referem à promoção de políticas de valorização dos profissionais do magistério da rede pública de ensino.

Além disso, trata-se de um anseio e merecido reconhecimento aos dignos e valorosos profissionais de nossa Rede Pública Municipal de Ensino, razão pela qual enfatizamos a relevância desta proposição, bem como esperamos contar com a devida urgência na tramitação deste Projeto de Lei nessa Augusta Casa de Leis.

Sem mais, para o momento, reiteramos nossos protestos de estima e respeito, certos da compreensão e apoio irrestrito dos nobres Edis a esta nossa proposição.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo,
aos 14 de junho de 2010.


ODAEL SPADETO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 11/2002.

ANEXO I – De que trata o Artigo 1º, § 2º, Inciso I, do Projeto de Lei nº. 03/2010

TABELA SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

CLASSE	NÍVEL	PADRÕES															
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
PROFESSOR "A" MaPA (25 h)	I	640,42	659,63	679,63	700,01	721,01	742,64	764,91	787,85	811,48	835,82	860,89	886,71	913,31	940,70	968,92	997,98
	II	704,46	725,59	747,35	769,77	792,86	816,64	841,13	866,36	892,35	919,12	946,69	975,09	1.004,34	1.034,47	1.065,50	1.097,46
	III	774,90	798,14	822,08	846,74	872,14	898,30	925,24	952,99	981,57	1.011,01	1.041,34	1.072,58	1.104,75	1.137,89	1.172,02	1.206,18
	IV	852,50	878,07	904,41	931,54	959,48	988,26	1.017,90	1.048,43	1.079,88	1.127,27	1.145,63	1.179,99	1.215,38	1.251,84	1.289,39	1.328,07
	V	937,75	965,88	994,85	1.024,69	1.055,43	1.087,09	1.119,70	1.153,29	1.187,88	1.223,51	1.260,21	1.298,01	1.336,95	1.377,05	1.418,36	1.460,91
	VI	1.031,53	1.061,44	1.093,28	1.126,07	1.159,85	1.194,64	1.230,47	1.267,38	1.305,40	1.344,56	1.384,89	1.426,43	1.469,22	1.513,29	1.558,68	1.605,44
	VII	1.134,68	1.168,72	1.203,78	1.239,89	1.277,08	1.315,39	1.354,85	1.395,49	1.437,35	1.480,47	1.524,88	1.570,62	1.617,73	1.666,26	1.716,24	1.767,27
PROFESSOR "B" MaPB e MaPP (25 h)	III	774,90	798,14	822,08	846,74	872,14	898,30	925,24	952,99	981,57	1.011,01	1.041,34	1.072,58	1.104,75	1.137,89	1.172,02	1.207,18
	IV	852,50	878,07	904,41	931,54	959,48	988,26	1.017,90	1.048,43	1.079,88	1.127,27	1.145,63	1.179,99	1.215,38	1.251,84	1.289,39	1.328,07
	V	937,75	965,88	994,85	1.024,69	1.055,43	1.087,09	1.119,70	1.153,29	1.187,88	1.223,51	1.260,21	1.298,01	1.336,95	1.377,05	1.418,36	1.460,91
	VI	1.031,53	1.061,44	1.093,28	1.126,07	1.159,85	1.194,64	1.230,47	1.267,38	1.305,40	1.344,56	1.384,89	1.426,43	1.469,22	1.513,29	1.558,68	1.605,44
	VII	1.134,68	1.168,72	1.203,78	1.239,89	1.277,08	1.315,39	1.354,85	1.395,49	1.437,35	1.480,47	1.524,88	1.570,62	1.617,73	1.666,26	1.716,24	1.767,27



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 11/2002.

ANEXO II - De que trata o Artigo 1º, § 2º, Inciso II, do Projeto de Lei nº. 03/2010

TABELA SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

CLASSE	NÍVEL	PADRÕES															
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
PROFESSOR "A" MaPA (25 h)	I	666,74	686,74	707,34	728,56	750,41	772,92	796,10	819,98	844,57	869,90	895,99	922,86	950,54	979,05	1.008,42	1.036,77
	II	733,41	755,41	778,07	801,41	825,45	850,20	875,70	901,97	929,03	956,90	985,60	1.015,17	1.045,62	1.076,99	1.109,29	1.142,54
	III	806,75	830,94	855,87	881,54	907,99	935,22	963,27	992,16	1.021,91	1.052,56	1.084,14	1.116,66	1.150,15	1.184,66	1.220,19	1.255,80
	IV	887,54	914,16	941,58	969,83	998,91	1.028,88	1.059,74	1.091,52	1.124,26	1.157,98	1.192,74	1.228,49	1.265,33	1.303,29	1.342,38	1.382,65
	V	976,29	1.005,58	1.035,74	1.066,84	1.098,81	1.131,77	1.165,72	1.200,69	1.236,70	1.273,80	1.312,00	1.351,36	1.391,90	1.433,65	1.476,65	1.520,95
	VI	1.073,92	1.106,13	1.139,31	1.173,48	1.208,68	1.244,94	1.282,28	1.320,74	1.360,36	1.401,17	1.443,20	1.486,49	1.531,08	1.577,01	1.624,32	1.672,94
	VII	1.181,31	1.216,74	1.253,24	1.290,83	1.329,55	1.369,43	1.410,51	1.452,82	1.496,40	1.541,29	1.587,52	1.635,14	1.684,29	1.734,71	1.786,75	1.840,35
PROFESSOR "B" MaPB e MaPP (25 h)	III	806,75	830,94	855,87	881,54	907,99	935,22	963,27	992,16	1.021,91	1.052,56	1.084,14	1.116,66	1.150,15	1.184,66	1.220,19	1.255,80
	IV	887,54	914,16	941,58	969,83	998,91	1.028,88	1.059,74	1.091,52	1.124,26	1.157,98	1.192,74	1.228,49	1.265,33	1.303,29	1.342,38	1.382,65
	V	976,29	1.005,58	1.035,74	1.066,84	1.098,81	1.131,77	1.165,72	1.200,69	1.236,70	1.273,80	1.312,00	1.351,36	1.391,90	1.433,65	1.476,65	1.520,95
	VI	1.073,92	1.106,13	1.139,31	1.173,48	1.208,68	1.244,94	1.282,28	1.320,74	1.360,36	1.401,17	1.443,20	1.486,49	1.531,08	1.577,01	1.624,32	1.672,94
	VII	1.181,31	1.216,74	1.253,24	1.290,83	1.329,55	1.369,43	1.410,51	1.452,82	1.496,40	1.541,29	1.587,52	1.635,14	1.684,29	1.734,71	1.786,75	1.840,35

CONCEIÇÃO DO CASTELO
PREFEITURA MUNICIPAL
 Estado do Espírito Santo



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
 LC 101/2000 – Art. 16, I

DIFERENÇA DE SALÁRIO BRUTO DOS PROFESSORES MUNICIPAIS,
 DE ACORDO COM O PISO NACIONAL

1 – DEMONSTRAÇÃO DO AUMENTO DA DESPESA DE PESSOAL NOS TRÊS EXERCÍCIOS.

Exercício = 2010
 Período = janeiro a dezembro

ACRÉSCIMO	Salário, 13º salário e 1/3 férias R\$	Encargos R\$	Total R\$
Diferença Jan-fev/2010	9.946,49	2.299,28	12.245,77
Diferença Mar-mai/2010	22.898,75	5.293,40	28.192,15
Previsão diferença Jun-dez/2010	64.000,00	16.000,00	80.000,00
TOTAL R\$	96.845,24	23.592,68	120.437,92

Exercício = 2011
 Período = janeiro a dezembro

ACRÉSCIMO	Salário, 13º salário e 1/3 férias R\$	Encargos R\$	Total R\$
TOTAL R\$	100.000,00	25.000,00	125.000,00

Exercício = 2012
 Período = janeiro a dezembro

ACRÉSCIMO	Salário, 13º salário e 1/3 férias R\$	Encargos R\$	Total R\$
TOTAL R\$	100.000,00	25.000,00	125.000,00

2 – IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Neste exercício de 2010, há saldo suficiente para cobertura dessa diferença nas seguintes dotações orçamentárias:

Educação Infantil

Órgão: 016 – Secretaria Municipal de Educação

Unidade Orçamentária: 002 – SEME – Ensino Infantil – FUNDEB

1236500122.039 – Valorização do Magistério – Ensino Infantil – 60% FUNDEB

Elemento de Despesa: 3319011000 – Vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil (ficha 118)

Elemento de Despesa: 3319013000 – Obrigações Patronais (ficha 119)

Fonte de recursos 00600 – FUNDEB – 60% Pagamento dos Profissionais do Magistério



28

Ensino Fundamental

Órgão: 016 – Secretaria Municipal de Educação

Unidade Orçamentária: 001 – SEME – Ensino Fundamental – FUNDEB

1236100102.027 – Valorização do Magistério – Fundamental – 60% FUNDEB

Elemento de Despesa: 3319011000 – Vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil (ficha 115)

Elemento de Despesa: 3319013000 – Obrigações Patronais (ficha 116)

Fonte de recursos 00600 – FUNDEB – 60% Pagamento dos Profissionais do Magistério

3 – IMPACTO FINANCEIRO

As despesas de folha de pagamento e encargos dos profissionais do magistério da Secretaria Municipal de Educação serão custeadas com recursos do FUNDEB e serão computados nos 60%.

Conceição do Castelo-ES, 10 de junho de 2010.


ODAIR SPADETTO
Prefeito Municipal


VERA LÚCIA PIZZOL VINHA
CONTADORA – CRC 5.942-ES

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO - PODER EXECUTIVO

CÁLCULO DE PESSOAL E ENCARGOS

(De acordo com a LRF)

PERÍODO: Junho/2009 a Maio/2010

RECEITA	TOTAL
Receita Corrente Líquida (sem Fundeb)	21.306.967,78
Total	21.306.967,78

DESPESA	TOTAL
Vencimentos	8.302.301,02
Obrigações Patronais	1.847.316,17
Inativos	252.115,41
Pensionistas	144.453,44
Contratações por tempo determinado	277.452,77
(-) Sentenças judiciais	96,64
Total	10.823.542,17

Percentual dos últimos doze meses	50,80
--	--------------

Percentual de janeiro a maio/2010	47,23
--	--------------

PERÍODO: Junho/2009 a Maio/2010

RECEITA	TOTAL
Receita Corrente Líquida (sem Fundeb)	21.306.967,78
Total	21.306.967,78

DESPESA	TOTAL
Vencimentos	8.302.301,02
Obrigações Patronais	1.847.316,17
Inativos	252.115,41
Pensionistas	144.453,44
Contratações por tempo determinado	277.452,77
Diferença salário bruto professores conf. piso nacional - competência janeiro a maio/2010	40.437,92
(-) Sentenças judiciais	96,64
Total	10.863.980,09

Percentual dos últimos doze meses	50,99
--	--------------

Percentual de janeiro a maio/2010	47,68
--	--------------

Vera Lucia Pizzol Vinha
 Vera Lucia Pizzol Vinha.
 CONTADORA
 CRC/ES 5942
 CPF 489.160.727-00

CÁLCULO DE PESSOAL E ENCARGOS
(De acordo com a LRF)

PERÍODO: Junho/2009 a Maio/2010

RECEITA	ATÉ MAIO/2009	ATÉ DEZEMBRO/2009	ATÉ MAIO/2010	TOTAL
Receita Corrente Líquida (sem Fundeb)	8.455.110,88	20.847.968,42	8.914.110,24	21.306.967,78
Total	8.455.110,88	20.847.968,42	8.914.110,24	21.306.967,78

DESPESA	ATÉ MAIO/2009	ATÉ DEZEMBRO/2009	ATÉ MAIO/2010	TOTAL
Vencimentos	3.573.008,59	8.701.194,83	3.174.114,78	8.302.301,02
Obrigações Patronais	758.194,23	1.851.017,29	754.493,11	1.847.316,17
Inativos	111.087,92	252.701,70	110.501,63	252.115,41
Pensionistas	61.422,50	144.880,23	60.995,71	144.453,44
Contratações por tempo determinado	130.355,59	297.677,34	110.131,02	277.452,77
(-) Sentenças judiciais	2.817,79	2.914,43	0,00	96,64
Total	4.631.251,04	11.244.556,96	4.210.236,25	10.823.542,17

Percentual dos últimos doze meses	50,80
-----------------------------------	-------

Percentual de janeiro a maio/2010	47,23
-----------------------------------	-------


 Vera Lucia Pizzol Vinn.
 CONTADORA
 CRC/ES 5942
 CPF 489.160.727-00